

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao direito à livre circulação e residência dos cidadãos da União e membros das suas famílias no território dos Estados-Membros

(2001/C 270 E/23)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 257 final — 2001/0111(COD)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Junho de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 12.º, 18.º, 40.º, 44.º e 52.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do processo previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Nas disposições comuns que figuram no Título I do Tratado da União Europeia, a União consagra como seu objectivo, nomeadamente, «o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-Membros, mediante a instituição de uma cidadania da União».
- (2) A livre circulação das pessoas constitui uma das liberdades fundamentais do mercado interno que, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Tratado, é um espaço sem fronteiras internas no qual a referida liberdade é assegurada de acordo com as disposições do Tratado.
- (3) A instituição, através dos artigos 17.º e 18.º do Tratado, da cidadania europeia conferiu a cada cidadão da União um direito primário e individual de circular e residir livremente no território dos Estados-Membros.
- (4) O desenvolvimento da mobilidade dos estudantes, dos investigadores, das pessoas que seguem uma formação, dos voluntários, dos professores e dos formadores foi reconhecido como uma prioridade política da União Europeia.
- (5) Nesta perspectiva, a abordagem sectorial e fragmentada do direito relativo à livre circulação e residência previsto no Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade ⁽¹⁾, na Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhado-

res dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade ⁽²⁾, na Directiva 73/148/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1973, relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-Membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços ⁽³⁾, na Directiva 90/364/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência ⁽⁴⁾, na Directiva 90/365/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência dos trabalhadores assalariados e não assalariados que cessaram a sua actividade profissional ⁽⁵⁾ e na Directiva 93/96/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa ao direito de residência dos estudantes ⁽⁶⁾, deve ser reexaminada com o objectivo de facilitar o exercício do referido direito, em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º do Tratado.

- (6) O direito de cada cidadão da União de circular e de residir livremente no território dos Estados-Membros implica, para que possa ser exercido em condições objectivas de liberdade e de dignidade, que seja concedido aos membros da família, independentemente da sua nacionalidade. A definição de membro da família deverá ser alargada e uniformizada relativamente a todos os beneficiários do direito de residência.
- (7) É conveniente definir claramente a natureza das formalidades relacionadas com a livre circulação dos cidadãos da União no território dos Estados-Membros. Convém também facilitar, através da equivalência entre o documento de residência e o visto de curta duração, a livre circulação dos membros da família que não têm nacionalidade de um Estado-Membro e que estariam sujeitos à obrigação de visto, por força do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação ⁽⁷⁾.
- (8) Para dar uma resposta adaptada às novas formas de mobilidade, de trabalho e de modos de vida alternada, é conveniente prever que a residência de um cidadão da União por períodos não superiores a seis meses não seja sujeita a outras formalidades para além da posse de um bilhete de identidade ou de um passaporte válido.

⁽¹⁾ JO L 257 de 19.10.1968, p. 2, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2434/92 (JO L 245 de 26.8.1992, p. 1).

⁽²⁾ JO L 257 de 19.10.1968, p. 13, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

⁽³⁾ JO L 172 de 28.6.1973, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 180 de 13.7.1990, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 180 de 13.7.1990, p. 28.

⁽⁶⁾ JO L 317 de 18.12.1993, p. 59.

⁽⁷⁾ JO L 81 de 21.3.2001, p. 1.

- (9) Contudo, é necessário evitar que os beneficiários do direito à livre circulação se tornem um encargo excessivo para as finanças públicas do Estado-Membro de acolhimento durante um primeiro período de residência. É assim necessário manter um regime no âmbito do qual o exercício do direito de residência, por períodos superiores a seis meses, dos cidadãos da União continue a estar sujeito ao exercício de uma actividade económica ou, para aqueles que não exercem uma actividade económica, ao facto de disporem de recursos suficientes e de um seguro de doença que cubra o conjunto dos riscos no Estado-Membro de acolhimento para o próprio e para os membros da família, ou à condição de ser um estudante admitido para seguir uma formação profissional no Estado-Membro de acolhimento, ou ainda à condição de ser membro da família do cidadão da União que preenche uma destas condições.
- (10) O direito fundamental e pessoal dos cidadãos da União de residir num outro Estado-Membro não depende da emissão de um documento de residência. Desta forma, é conveniente limitar o dever de possuir um documento de residência a situações devidamente justificadas, em especial para os membros da família do cidadão da União que não têm nacionalidade de um Estado-Membro e para períodos de residência superiores a seis meses.
- (11) Para períodos de residência superiores a seis meses, o registo do cidadão da União junto das autoridades competentes do local de residência, comprovado por um certificado, juntamente com a posse do bilhete de identidade do Estado-Membro de origem ou de um passaporte válido, constitui uma medida suficiente e proporcionada e satisfaz o interesse do Estado-Membro de acolhimento de conhecer os movimentos de população no seu território.
- (12) Os documentos justificativos exigidos pela administração para a emissão de um certificado de registo ou de um cartão de residência devem ser enumerados de forma exaustiva, a fim de evitar que determinadas práticas administrativas ou interpretações divergentes constituam um obstáculo desproporcionado ao exercício do direito de residência dos cidadãos da União ou dos membros da família.
- (13) É conveniente oferecer uma protecção jurídica aos membros da família, em caso de morte do cidadão da União ou de dissolução do casamento. É assim necessário tomar medidas para prever a manutenção do direito de residência nestas circunstâncias, no respeito da vida familiar e da dignidade humana, mas mediante determinadas condições a fim de evitar abusos.
- (14) A garantia de residência permanente para os cidadãos da União que tiverem optado por se instalar de forma duradoura num Estado-Membro reforça o sentimento de pertença a uma cidadania comum e constitui um elemento-chave para promover a coesão social, objectivo fundamental da Comunidade. Assim, é necessário instituir o direito de residência permanente para todos os cidadãos da União, com base no critério de residência ininterrupta por um período de quatro anos.
- (15) É conveniente, no entanto, manter certas vantagens próprias aos cidadãos da União que exercem uma actividade assalariada ou não assalariada e que constituem direitos adquiridos, conferidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1251/70 da Comissão, de 29 de Junho de 1970, relativo ao direito dos trabalhadores permanecerem no território de um Estado-Membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral ⁽¹⁾ e pela Directiva 75/34/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, relativa ao direito de os nacionais de um Estado-Membro permanecerem no território de um Estado-Membro depois de nele terem exercido uma actividade não assalariada ⁽²⁾.
- (16) O exercício do direito de residência permanente dos cidadãos da União implica que este direito seja extensivo aos membros da família. Em caso de morte do cidadão que tiver exercido uma actividade assalariada ou não assalariada durante a sua vida profissional, antes de ter adquirido o direito de residência permanente, a aquisição do direito de residência permanente dos membros da família deve ser igualmente reconhecida e ser objecto de condições específicas.
- (17) A fim de constituir um verdadeiro instrumento de integração na sociedade do Estado-Membro de acolhimento em que o cidadão da União reside, o direito de residência permanente não deve ser sujeito a condições e deve assegurar a plena igualdade de tratamento com os nacionais, bem como uma protecção máxima contra a expulsão.
- (18) Deste modo, a aquisição do direito de residência permanente implica, para o cidadão da União e para os membros da família, direitos suplementares e uma protecção reforçada. É portanto conveniente declarar esse direito através da emissão de um cartão de residência com duração ilimitada.
- (19) Por força do princípio de não discriminação, todos os cidadãos da União e membros da sua família devem beneficiar da igualdade de tratamento face aos nacionais no domínio de aplicação do Tratado. Contudo, antes da aquisição do direito de residência permanente, cabe ao Estado-Membro de acolhimento determinar se tenciona conceder, às pessoas que não exercem uma actividade económica, prestações a título de assistência social ou ainda bolsas de subsistência aos cidadãos da União que se deslocam ao seu território para aí prosseguirem os estudos.
- (20) O Tratado prevê, no n.º 3 do artigo 39.º, no n.º 1 do artigo 46.º e no artigo 55.º limitações ao exercício do direito de livre circulação por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. A Directiva 64/221/CEE do Conselho ⁽³⁾, previu a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública.
- (21) Face à jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e ao direito fundamental da livre circulação, é conveniente precisar as condições e as garantias processuais em que pode ser tomada uma decisão de recusa de entrada ou de afastamento dos cidadãos da União e dos membros da família.

⁽¹⁾ JO L 142 de 30.6.1970, p. 24.

⁽²⁾ JO L 14 de 20.1.1975, p. 10.

⁽³⁾ JO 56 de 4.4.1964, p. 850, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 75/35/CEE (JO L 14 de 20.1.1975, p. 14).

- (22) O afastamento dos cidadãos da União e dos membros da sua família por razões de ordem pública ou de segurança pública constitui uma medida radical que pode prejudicar seriamente as pessoas que, tendo exercido os direitos e liberdades conferidos pelo Tratado, se integraram verdadeiramente no Estado-Membro de acolhimento. Assim, é conveniente limitar o alcance de tais medidas, a fim de tomar em consideração o grau de integração da pessoa em causa e proibir o afastamento de um cidadão da União ou de um membro da sua família titulares de um direito de residência permanente ou de um membro da família que seja menor.
- (23) É também conveniente precisar as regras de procedimento administrativo por forma a garantir, por um lado, um elevado nível de protecção dos direitos do cidadão da União e dos membros da sua família em caso de recusa de entrada ou de residência num outro Estado-Membro e, por outro, o respeito do princípio da fundamentação suficiente dos actos da Administração.
- (24) De qualquer forma, o cidadão da União e os membros da sua família devem ter a possibilidade de interpor recurso judicial em caso de negação do direito de entrada e de residência num outro Estado-Membro, sem discriminação relativamente aos nacionais no que se refere às condições de introdução do recurso e ao desenrolar do processo.
- (25) Na sequência da jurisprudência do Tribunal de Justiça, é necessário confirmar o direito do cidadão da União ou de um membro da sua família objecto de uma medida de afastamento, a formular um novo pedido após um prazo razoável e o mais tardar decorridos dois anos.
- (26) Devido às novas condições fixadas pela presente Directiva para o exercício do direito de livre circulação, é necessário revogar as disposições em vigor que sejam contrárias à presente Directiva, permitindo simultaneamente a aplicação de disposições nacionais mais favoráveis.
- (27) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente Directiva estabelece:

- a) As condições de exercício do direito de livre circulação e residência nos Estados-Membros por parte dos cidadãos da União e membros da sua família;
- b) O direito de residência permanente nos Estados-Membros dos cidadãos da União e membros da sua família;

- c) As limitações a esses direitos por razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

1. «Cidadão da União»: qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro.
2. «Membro da família»:
 - a) O cônjuge;
 - b) A pessoa com quem vive em união de facto, se a lei do Estado-Membro de acolhimento equiparar a situação da união de facto à do casamento, nos termos da referida lei;
 - c) Os descendentes directos e os descendentes directos do cônjuge ou da pessoa com quem vive em união de facto nos termos da alínea b);
 - d) Os ascendentes directos e os ascendentes directos do cônjuge ou da pessoa com quem vive em união de facto nos termos da alínea b);
3. «Estado-Membro de acolhimento»: o Estado-Membro onde se desloca o cidadão da União a fim de aí exercer o seu direito à livre circulação ou residência.

Artigo 3.º

Beneficiários

1. A presente directiva aplica-se a todos os cidadãos da União que se desloquem ou residam num Estado-Membro da União que não aquele de que são nacionais, bem como aos membros da família, previstos no ponto 2 do artigo 2.º, independentemente da sua nacionalidade, que o acompanhem ou que a ele se reunam.

2. Os Estados-Membros facilitam a entrada e a residência de qualquer outro membro da família não definido no ponto 2 do artigo 2.º, desde que esteja a cargo ou viva, no país de proveniência, em comunhão de habitação com o cidadão da União beneficiário do direito de residência a título principal, sem prejuízo de um direito pessoal à livre circulação e residência do interessado.

Artigo 4.º

Não discriminação

Os Estados-Membros darão execução às normas da presente directiva sem discriminação em razão, nomeadamente, do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

CAPÍTULO II

DIREITO DE CIRCULAÇÃO E DE RESIDÊNCIA ATÉ SEIS MESES*Artigo 5.º***Direito de saída**

1. Qualquer cidadão da União tem direito a deixar o território de um Estado-Membro a fim de se deslocar a outro Estado-Membro, munido de um bilhete de identidade ou de um passaporte válido.

Esse direito é, para os membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro, o mesmo que o do cidadão da União que acompanhem ou com o qual se reunam.

2. Não pode ser exigido às pessoas referidas no n.º 1 qualquer visto de saída ou obrigação equivalente.

3. Os Estados-Membros concederão ou renovarão aos seus cidadãos um bilhete de identidade ou um passaporte que precise, nomeadamente, a nacionalidade do seu titular.

4. O passaporte deve ser válido, pelo menos, para todos os Estados-Membros da União e para os países de trânsito directo entre eles. Sempre que a lei de um Estado-Membro não preveja a emissão do bilhete de identidade, o período de validade do passaporte, aquando da sua emissão ou renovação, não pode ser inferior a cinco anos.

*Artigo 6.º***Direito de entrada e residência até seis meses**

1. Os Estados-Membros admitirão no seu território o cidadão da União e os membros da sua família, independentemente da sua nacionalidade, munidos de um bilhete de identidade ou de um passaporte válido.

Não pode ser exigido ao cidadão da União qualquer visto de entrada ou obrigação equivalente.

2. Os membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro só podem ser sujeitos à obrigação de visto de curta duração nos termos do Regulamento (CE) n.º 539/2001. A posse de um documento de residência válido emitido por um Estado-Membro equivale a um visto.

Os Estados-Membros darão a essas pessoas todas as facilidades tendo em vista a obtenção dos vistos que lhes sejam eventualmente necessários. Tais vistos são gratuitos.

3. O Estado-Membro de acolhimento não aporá qualquer carimbo de entrada ou de saída no passaporte de um membro da família que não tenha a nacionalidade de um Estado-Membro, sempre que o interessado possua um documento de residência.

4. Sempre que o cidadão da União ou o membro da família não disponham dos documentos de viagem necessários ou, se

for o caso, dos vistos necessários, o Estado-Membro em causa dará a tais pessoas todas as facilidades a fim de lhes permitir obter ou de lhes serem enviados os documentos exigidos, ou a fim de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de beneficiários do direito à livre circulação, antes de proceder à repulção.

5. O direito de entrada do cidadão da União no território de um Estado-Membro inclui o direito de aí residir durante um período inferior ou igual a seis meses, munido de um bilhete de identidade ou de um passaporte válido. O Estado-Membro só pode impor ao interessado que assinale a sua presença no seu território em prazo que não pode ser inferior a quinze dias. O não respeito desta obrigação pode ser passível de sanções não discriminatórias e proporcionadas.

6. O disposto no n.º 5 é igualmente aplicável aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro que acompanhem ou se venham reunir com o cidadão da União. Todavia, caso estes últimos estejam sujeitos à obrigação de visto, devem apresentar um pedido de cartão de residência, nos termos do artigo 9.º, antes do termo da validade do referido visto.

CAPÍTULO III

DIREITO DE RESIDÊNCIA DE DURAÇÃO SUPERIOR A SEIS MESES*Artigo 7.º***Condições de exercício**

1. Qualquer cidadão da União tem direito a residir no território de outro Estado-Membro por um período superior a seis meses, desde que:

- a) Exerça uma actividade económica enquanto trabalhador assalariado ou não assalariado, ou
- b) Disponha, para si próprio e para os membros da sua família, de recursos suficientes a fim de evitar tornar-se, durante o período de residência, um encargo para a assistência social do Estado-Membro de acolhimento, e de um seguro de doença que cubra o conjunto dos riscos no Estado-Membro de acolhimento, ou
- c) Seja um estudante admitido a seguir uma formação profissional, ou
- d) Seja membro da família de um cidadão da União que preencha as condições previstas nas alíneas a), b) ou c).

2. O direito de residência é extensivo aos membros da família do cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro, sempre que os membros da família acompanhem ou se venham reunir com o cidadão no Estado-Membro de acolhimento, desde que o cidadão da União que acompanham ou com o qual se vêm reunir preencha as condições previstas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1.

Artigo 8.º

Formalidades administrativas para os cidadãos da União

1. Para períodos de residência superiores a seis meses, o Estado-Membro de acolhimento pode exigir aos cidadãos da União que procedam ao respectivo registo junto das autoridades competentes.

2. O prazo fixado para o registo não pode ser inferior a seis meses a contar da data de chegada. O direito de residência é então confirmado através da emissão imediata de um certificado de registo que precise o nome e endereço da pessoa registada e a data do registo. O não respeito do dever de registo pode ser passível de sanções não discriminatórias e proporcionadas.

3. Para efeitos da emissão do certificado de registo, os Estados-Membros só podem exigir que o cidadão da União referido no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 7.º apresente um bilhete de identidade ou um passaporte válido e garanta, através de declaração ou por qualquer outro meio pelo menos equivalente, à escolha do interessado, que satisfaz as condições previstas no n.º 1, alíneas a) ou b), do artigo 7.º.

4. Para efeitos da emissão do certificado de registo, os Estados-Membros só podem exigir ao cidadão da União referido no n.º 1, alínea c), do artigo 7.º, que apresente um bilhete de identidade ou passaporte válido e a sua inscrição num estabelecimento aprovado para aí prosseguir, com carácter principal, uma formação profissional e que garanta através de declaração ou por qualquer outro meio pelo menos equivalente, à escolha do interessado, que dispõe, para si próprio e para os membros da sua família, de recursos suficientes a fim de evitar tornar-se durante o período de residência um encargo para a assistência social do Estado-Membro de acolhimento e um seguro de doença que cubra o conjunto dos riscos no Estado-Membro de acolhimento.

5. Os Estados-Membros não podem fixar o montante dos recursos que consideram suficientes.

6. Para efeitos da emissão do certificado de registo aos membros da família do cidadão da União que tenham a nacionalidade de um Estado-Membro, os Estados-Membros podem solicitar a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Um bilhete de identidade ou um passaporte válido;
- b) Um documento comprovativo do laço de parentesco;
- c) Se for o caso, um certificado de registo do cidadão da União que acompanhem ou com o qual se venham reunir;
- d) Nos casos previstos no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º, a prova de que estão preenchidas as condições previstas nesta disposição;

e) Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, um documento emitido pela autoridade competente do país de origem ou de proveniência, certificando que estão a cargo do cidadão da União ou que com ele viviam em comunhão de habitação nesse país.

7. O certificado de registo não pode ser recusado ao trabalhador que tiver deixado de exercer uma actividade assalariada ou não assalariada nos seguintes casos:

- a) o interessado ter sido atingido por uma incapacidade temporária de trabalho resultante de doença ou acidente;
- b) o interessado, tendo passado à situação de desemprego involuntário devidamente comprovado, se coloque à disposição do serviço de emprego competente com o objectivo de encontrar um emprego;
- c) o interessado, tendo passado à situação de desemprego involuntário na sequência do termo do seu contrato de trabalho de duração determinada inferior a um ano, se coloque à disposição do serviço de emprego competente com o objectivo de encontrar um emprego. Neste caso, mantém a qualidade de trabalhador durante um período que não pode ser inferior a seis meses. Sempre que o interessado tiver adquirido um direito às prestações de desemprego, a qualidade de trabalhador mantém-se até à extinção desse direito;
- d) o interessado esteja a seguir uma formação profissional. A não ser que o interessado se encontre em situação de desemprego involuntário, a manutenção da qualidade de trabalhador pressupõe uma relação entre a actividade profissional anterior e a formação em causa.

Artigo 9.º

Formalidades administrativas aplicáveis aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro

1. Se o período previsto de residência ultrapassar seis meses, os Estados-Membros emitirão aos membros da família de um cidadão da União que não tenha a nacionalidade de um Estado-Membro um cartão de residência.

2. O prazo fixado para a introdução do pedido de emissão de um cartão de residência não pode ser inferior a seis meses a contar da data de chegada. Todavia, os membros da família sujeitos à obrigação de visto devem apresentar o pedido antes do termo da validade do visto.

3. O não respeito do dever de requerer o cartão de residência pode ser passível de sanções não discriminatórias e proporcionadas.

Artigo 10.º**Emissão do cartão de residência**

1. O direito de residência dos membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro será confirmado através da emissão de um documento denominado «cartão de residência de membro da família de um cidadão da União», o mais tardar, no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido. A apresentação do pedido será feita contra recibo que será passado imediatamente. O recibo mencionará a qualidade de membro da família de um cidadão da União do interessado.

2. Para efeitos da emissão do cartão de residência, os Estados-Membros exigirão a apresentação dos mesmos documentos que os previstos no n.º 6 do artigo 8.º.

Artigo 11.º**Validade do cartão de residência**

1. O cartão de residência previsto no n.º 1 do artigo 10.º será válido por, pelo menos, cinco anos a contar da data da sua emissão.

2. As interrupções de residência que não ultrapassem seis meses consecutivos, bem como as ausências mais prolongadas motivadas por razões importantes, nomeadamente cumprimento de obrigações militares, doença grave, gravidez e maternidade, realização de estudos ou de uma formação profissional, ou destacamento por razões profissionais no território de outro Estado-Membro ou de um país terceiro, não afectam a validade do cartão de residência.

Artigo 12.º**Manutenção do direito de residência dos membros da família em caso de morte ou partida do cidadão da União**

1. Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo, a morte do cidadão da União ou a sua saída do território do Estado-Membro de acolhimento não afecta o direito de residência dos membros da sua família que tenham a nacionalidade de um Estado-Membro.

Antes da aquisição do direito de residência permanente, os interessados devem preencher, eles próprios, as condições previstas no n.º 1, alíneas a), b), c) ou d) do artigo 7.º.

2. Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo, a morte do cidadão da União de que dependem não implica a perda do direito de residência dos membros da sua família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro.

Antes da aquisição do direito de residência permanente, o direito de residência dos interessados permanece sujeito à condição do exercício de uma actividade económica enquanto trabalhador assalariado ou não assalariado ou de disporem, para si próprios e para os membros da família, de recursos suficientes a fim de evitarem tornar-se, durante o período de residência, um encargo para a assistência social do Estado-Membro de acolhimento, bem como de um seguro de doença que cubra

o conjunto dos riscos no Estado-Membro de acolhimento, ou ainda à condição de ser membro da família, já constituída no Estado-Membro de acolhimento, de interessado que preencha estas condições.

Os referidos recursos são suficientes quando correspondem, pelo menos, ao nível de recursos abaixo do qual podem ser concedidas prestações de assistência social pelo Estado-Membro de acolhimento aos seus nacionais. Quando este critério não puder aplicar-se, considera-se que os recursos do requerente são suficientes quando corresponderem, pelo menos, ao nível da pensão mínima de segurança social paga pelo Estado-Membro de acolhimento.

3. A partida do cidadão da União não implica a perda do direito de residência dos seus filhos que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro, desde que residam no Estado-Membro de acolhimento e estejam inscritos num estabelecimento de ensino de nível secundário ou pós-secundário para aí prosseguir estudos, até ao final dos seus estudos.

Artigo 13.º**Manutenção do direito de residência dos membros da família em caso de divórcio ou de anulação do casamento**

1. Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo, o divórcio ou anulação do casamento não afecta o direito de residência dos membros da família do cidadão da União que tenham a nacionalidade de um Estado-Membro.

Antes da aquisição do direito de residência permanente, os interessados devem preencher as condições previstas no n.º 1, alíneas a), b), c) ou d), do artigo 7.º.

2. Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo, o divórcio ou anulação do casamento não implica a perda do direito de residência dos membros da família do cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro, desde que:

a) O casamento tenha durado, até ao início do processo judicial de divórcio ou de anulação, pelo menos cinco anos, dos quais um ano no Estado-Membro de acolhimento,

b) A guarda dos filhos do cidadão da União tenha sido confiada ao cônjuge que não tem nacionalidade de um Estado-Membro por acordo entre os cônjuges ou por decisão judicial,

c) Situações particularmente difíceis o exijam.

Antes da aquisição do direito de residência permanente, o direito de residência dos interessados permanece sujeito à condição do exercício de uma actividade económica enquanto trabalhadores assalariados ou não assalariados ou de disporem, para si próprios e para os membros da sua família, de recursos suficientes a fim de evitarem tornar-se, durante o período de residência, um encargo para o Estado-Membro de acolhimento, bem como de um seguro de doença que cubra o conjunto dos riscos no Estado-Membro de acolhimento, ou ainda à condição de ser membro da família, já constituída no Estado-Membro de acolhimento, de interessado que preencha estas condições.

Os recursos suficientes referidos no segundo parágrafo são os previstos no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 12.º.

CAPÍTULO IV

DIREITO DE RESIDÊNCIA PERMANENTE

Secção I

Aquisição

Artigo 14.º

Regra geral para os cidadãos da União e membros da família

1. Qualquer cidadão da União que tenha residido legalmente de forma ininterrupta durante quatro anos no território do Estado-Membro de acolhimento, beneficia do direito de residência permanente no seu território. Este direito não está sujeito às condições previstas no Capítulo III.

2. O disposto no n.º 1 aplica-se igualmente aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro e que tiverem residido quatro anos com o cidadão da União no Estado-Membro de acolhimento.

3. Uma vez adquirido, o direito de residência permanente só se perde devido a ausências de duração superior a quatro anos consecutivos do Estado-Membro de acolhimento.

Artigo 15.º

Derrogação para os trabalhadores que tiverem cessado a sua actividade no Estado-Membro de acolhimento e membros das suas famílias

1. Em derrogação ao artigo 14.º, beneficiam do direito de residência permanente no território do Estado-Membro de acolhimento, antes de decorridos quatro anos de residência ininterrupta:

a) O trabalhador assalariado ou não assalariado que, à data em que tiver cessado a sua actividade, tenha atingido a idade prevista pela lei desse Estado-Membro para ter direito a uma pensão de velhice ou que tiver deixado de exercer uma actividade assalariada na sequência de passagem à reforma antecipada, se tiver exercido, nesse Estado-Membro, a sua actividade pelo menos nos últimos doze meses e nele residiu de modo ininterrupto há mais de três anos.

Sempre que a lei desse Estado-Membro não reconhecer o direito a uma pensão de velhice a determinadas categorias de trabalhadores não assalariados, o requisito de idade é considerado preenchido quando o beneficiário atingir a idade de 60 anos;

b) O trabalhador assalariado ou não assalariado que, residindo de forma ininterrupta no território desse Estado-Membro há

mais de dois anos, deixe de exercer a sua actividade por motivo de incapacidade permanente para o trabalho.

Se a incapacidade resultar de acidente de trabalho ou de doença profissional, que dê direito a uma prestação total ou parcialmente a cargo de uma instituição desse Estado, não é exigido qualquer requisito de duração de residência;

c) O trabalhador assalariado ou não assalariado que, após três anos de actividade e de residência ininterruptos no território desse Estado-Membro, exercer a sua actividade assalariada ou não assalariada no território de outro Estado-Membro, mantendo a sua residência no território do primeiro Estado onde regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana.

Para efeitos da aquisição do direito previsto nas alíneas a) e b), os períodos de actividade realizados no território do outro Estado-Membro são considerados como realizados no território do Estado-Membro de residência.

Os períodos de desemprego involuntário, devidamente comprovados pelo serviço de emprego competente, ou os períodos de suspensão de actividade por motivos alheios à vontade do interessado e a ausência ao trabalho ou a sua suspensão devido a doença ou acidente são considerados períodos de emprego.

2. As condições de duração de residência e de actividade previstas na alínea a) do n.º 1, e a condição de duração de residência prevista na alínea b) do n.º 1, não serão exigidas se o cônjuge do trabalhador for cidadão desse Estado-Membro ou tiver perdido a nacionalidade desse Estado na sequência do casamento com o interessado.

3. Os membros da família, independentemente da sua nacionalidade, do trabalhador assalariado ou não assalariado que tiver adquirido o direito de residência permanente nos termos do n.º 1, beneficiam igualmente do direito de residência permanente no Estado-Membro de acolhimento.

4. Se o trabalhador tiver falecido no decurso da sua vida profissional antes de ter adquirido o direito de residência permanente no território do Estado-Membro de acolhimento nos termos do n.º 1, os membros da família, independentemente da sua nacionalidade, beneficiam do direito de residência permanente no território desse Estado desde que:

a) O trabalhador assalariado ou não assalariado tivesse residido, à data da morte, de modo ininterrupto no território desse Estado-Membro durante um ano,

b) A sua morte tenha sido causada por acidente de trabalho ou doença profissional,

c) O cônjuge sobrevivente tenha perdido a nacionalidade desse Estado na sequência do casamento com esse trabalhador.

Artigo 16.º**Aquisição do direito de residência permanente por determinados membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro**

Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, os membros da família de um cidadão da União referidos no n.º 2 do artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 13.º, que preencham as condições aí previstas, adquirem o direito de residência permanente após quatro anos de residência ininterrupta, a contar da data da sua chegada ao Estado-Membro de acolhimento.

Secção II**Formalidades administrativas****Artigo 17.º****Cartão de residência permanente**

1. Os Estados-Membros emitirão aos beneficiários do direito de residência permanente um cartão de residência permanente no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido. O cartão de residência permanente tem duração ilimitada. É renovável automaticamente de dez em dez anos.

2. O prazo fixado para a introdução do pedido de cartão de residência permanente não pode ser inferior a dois anos a contar da data de aquisição do direito. Todavia, os membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro devem apresentar o pedido antes do termo de validade do primeiro cartão de residência.

O não respeito do dever de requerer o cartão de residência pode ser passível de sanções não discriminatórias e proporcionadas.

3. As interrupções de residência por períodos inferiores ou iguais a quatro anos não afectam a validade do cartão de residência permanente.

Artigo 18.º**Carácter ininterrupto da residência**

1. O carácter ininterrupto da residência pode provar-se por qualquer meio de prova utilizado no Estado-Membro de residência. Não é afectado por ausências temporárias que não ultrapassem, no total, seis meses por ano, nem por ausências mais prolongadas motivadas por razões importantes, nomeadamente cumprimento de obrigações militares, doença grave, gravidez e maternidade, realização de estudos ou de uma formação profissional, ou destacamento por razões profissionais no território de outro Estado-Membro ou de um país terceiro.

2. O carácter ininterrupto da residência é interrompido por qualquer decisão válida de afastamento tomada contra o interessado, salvo se a sua execução for suspensa.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES COMUNS AO DIREITO DE RESIDÊNCIA E AO DIREITO DE RESIDÊNCIA PERMANENTE****Artigo 19.º****Alcance territorial**

O direito de residência abrange a totalidade do território do Estado-Membro. Os Estados-Membros só podem estabelecer limitações territoriais ao direito de residência nos casos em que tais limitações sejam igualmente previstas para os seus próprios nacionais.

Artigo 20.º**Direitos conexos**

Os membros da família do cidadão da União, independentemente da sua nacionalidade, beneficiários do direito de residência ou do direito de residência permanente num Estado-Membro, têm o direito de aí exercer uma actividade económica como assalariados ou não.

Artigo 21.º**Igualdade de tratamento**

1. Qualquer cidadão da União que resida no território do Estado-Membro de acolhimento, beneficia da igualdade de tratamento relativamente aos nacionais no domínio de aplicação do Tratado.

O benefício desse direito é extensível aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro, beneficiários do direito de residência ou do direito de residência permanente.

2. Em derrogação ao n.º 1, antes da aquisição do direito de residência permanente, o Estado-Membro de acolhimento pode não conceder o direito a prestações de assistência social a outras pessoas que não os trabalhadores assalariados ou não assalariados e membros das suas famílias, nem o direito a uma bolsa de subsistência aos beneficiários do direito de residência que se tiverem deslocado ao seu território para aí realizarem os seus estudos.

Artigo 22.º**Disposições gerais relativas aos documentos de residência**

1. A posse de um certificado de registo, de recibo de apresentação do pedido de cartão de residência, de um cartão de residência de membro da família ou de um cartão de residência permanente, não pode, em caso algum, constituir condição prévia nomeadamente para o exercício de uma actividade económica, para a concessão de uma prestação ou de uma regalia ou para qualquer outra diligência administrativa.

2. Todos os documentos referidos no n.º 1 serão emitidos gratuitamente ou mediante pagamento de uma quantia não superior aos encargos e taxas exigidos aos nacionais para a emissão de documentos semelhantes.

Artigo 23.º

Controlo por parte das autoridades competentes

Os Estados-Membros podem efectuar controlos do cumprimento do dever susceptível de decorrer do direito nacional, de terem em qualquer momento, de apresentar o certificado de registo ou o cartão de residência, desde que imponham o mesmo dever aos seus nacionais no que se refere ao seu bilhete de identidade.

Em caso de não cumprimento do referido dever, podem aplicar as mesmas sanções que aplicam aos seus nacionais, em caso de incumprimento do dever de estar munido do bilhete de identidade.

Artigo 24.º

Garantias processuais

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo VI, os procedimentos previstos nos artigos 28.º e 29.º aplicam-se, *mutatis mutandis*, a qualquer decisão de afastamento tomada pelo Estado-Membro de acolhimento contra o cidadão da União ou membros da família.

2. O Estado-Membro de acolhimento não pode acompanhar a decisão de afastamento referida no n.º 1 de uma proibição de entrada no território.

CAPÍTULO VI

LIMITAÇÕES DO DIREITO DE ENTRADA E DE RESIDÊNCIA POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, DE SEGURANÇA PÚBLICA OU DE SAÚDE PÚBLICA

Artigo 25.º

Princípios gerais

1. O disposto no presente Capítulo aplica-se às decisões de recusa de entrada ou de afastamento do território de um cidadão da União ou de um membro da sua família, independentemente da sua nacionalidade, tomadas por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. Tais razões não podem ser invocadas com fins económicos.

2. As medidas de ordem pública ou de segurança pública devem basear-se, exclusivamente, no comportamento pessoal do indivíduo em causa. A existência de condenações penais não pode, por si só, servir de fundamento à aplicação automática dessas medidas.

O comportamento pessoal deve constituir uma ameaça actual e suficientemente grave que afecte um interesse fundamental da sociedade. Não podem ser utilizadas justificações não relacionadas com o caso individual ou ligadas a motivos de prevenção geral.

O comportamento pessoal não pode ser considerado uma ameaça suficientemente grave se o Estado-Membro em causa não adoptar medidas de repressão severas contra o mesmo comportamento por parte dos seus nacionais.

3. A caducidade do documento de identidade que tiver permitido a entrada no Estado-Membro de acolhimento e a emissão do certificado de registo ou do cartão de residência não podem justificar o afastamento do território.

4. Aquando da emissão do certificado de registo ou do cartão de residência, o Estado-Membro de acolhimento pode, quando o considere indispensável, solicitar ao Estado-Membro de origem e, eventualmente, aos outros Estados-Membros, informações sobre os antecedentes criminais de um cidadão da União ou de um membro da sua família. Esta consulta não pode ter carácter sistemático. O Estado-Membro consultado deve dar a sua resposta no prazo de dois meses.

5. O Estado-Membro que tiver emitido o documento de identidade receberá sem quaisquer formalidades no seu território o titular desse documento, mesmo que tiver caducado ou que a nacionalidade do titular seja infirmada.

Artigo 26.º

Protecção contra o afastamento

1. Antes de tomar uma decisão de afastamento do território por razões de ordem pública ou de segurança pública, o Estado-Membro de acolhimento deve tomar em consideração, nomeadamente, a duração da residência no seu território, a idade do interessado, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural no Estado-Membro de acolhimento e a importância dos laços com o seu país de origem.

2. O Estado-Membro de acolhimento não pode tomar uma decisão de afastamento do território por razões de ordem pública ou de segurança pública contra o cidadão da União ou membro da sua família, independentemente da sua nacionalidade, que tenha adquirido um direito de residência permanente no seu território ou membro da família que seja menor.

Artigo 27.º

Saúde pública

1. As únicas doenças ou afecções que podem justificar a recusa de entrada ou do direito de residência no território de um Estado-Membro são as doenças que obriguem a quarentena, previstas no Regulamento Sanitário Internacional n.º 2, de 25 de Maio de 1951, da Organização Mundial de Saúde, bem como outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas desde que sejam, no país de acolhimento, objecto de disposições de protecção em relação aos nacionais. Os Estados-Membros não podem criar novas disposições e práticas mais restritivas do que as vigentes à data de entrada em vigor da presente Directiva.

2. A superveniência de doenças ou afecções após o registo junto da autoridade competente do local de residência ou após emissão do primeiro cartão de residência não pode justificar a recusa da emissão do cartão de residência permanente ou o afastamento do território.

3. Se indícios graves o justificarem, um Estado-Membro pode submeter a exame médico gratuito os beneficiários do direito de residência, para se certificar que não sofrem das doenças mencionadas no n.º 1. Estes exames médicos não podem ter carácter sistemático.

Artigo 28.º

Notificação das decisões

1. A decisão de recusa de entrada ou de afastamento do território deve ser notificada ao interessado em condições que lhe permitam compreender o seu conteúdo e efeitos.

2. As razões precisas e completas de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública em que se baseou a decisão serão levadas por escrito ao conhecimento do interessado, a menos que a isso se oponham motivos respeitantes à segurança do Estado.

3. Da notificação deve constar indicação do tribunal perante o qual o interessado pode interpor recurso, bem como o prazo de que dispõe para o efeito e, se for caso disso, indicação do prazo concedido para abandonar o território. Salvo motivo de urgência devidamente justificado, este prazo não pode ser inferior a quinze dias se o interessado não tiver procedido ainda ao seu registo junto da autoridade competente do local de residência ou se não tiver ainda recebido o cartão de residência, e a um mês nos restantes casos.

Artigo 29.º

Garantias processuais

1. Em caso de decisão de recusa de entrada, de afastamento ou de recusa de emissão do certificado de registo, do cartão de residência ou do cartão de residência permanente por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, o interessado terá acesso às vias de recurso administrativas e judiciais no Estado-Membro de acolhimento.

2. Se estiver previsto um recurso administrativo, a autoridade administrativa, só pode decidir, excepto em casos de urgência, após parecer emitido pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, que não pode ser a entidade competente para tomar as decisões enumeradas no n.º 1, perante a qual o interessado, a seu pedido, deve poder deduzir pessoalmente os seus meios de defesa, a menos que a isso se oponham motivos respeitantes à segurança do Estado, ou fazer-se assistir ou representar nos termos do direito nacional.

3. Caso o recurso judicial não tenha efeitos suspensivos, o tribunal competente deve ter a possibilidade de ordenar, em processo sumário, a suspensão da execução da decisão impugnada até ser proferida sentença definitiva.

4. O controlo do tribunal competente incidirá sobre a legalidade da decisão, bem como sobre os factos e circunstâncias que justificam a medida prevista. O tribunal competente apreciará também se a decisão não é desproporcionada relativamente ao disposto no artigo 26.º.

5. Os Estados-Membros podem recusar a presença do interessado no seu território até ao processo, mas não podem proibir que compareça pessoalmente perante o tribunal nacional.

Artigo 30.º

Efeitos futuros de uma proibição de entrada no território

1. Os Estados-Membros não podem tomar contra os beneficiários da presente Directiva uma medida de proibição de entrada no território a título definitivo.

2. A pessoa que foi objecto de uma medida de afastamento do território por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, pode apresentar um novo pedido de acesso ao território após um prazo razoável em função das circunstâncias e o mais tardar decorridos dois anos a contar da decisão válida de afastamento nos termos do direito comunitário, invocando meios destinados a demonstrar uma alteração material das circunstâncias que tinham justificado a decisão de afastamento.

O Estado-Membro em causa deve pronunciar-se sobre o novo pedido no prazo de três meses a contar da sua apresentação.

3. A pessoa referida no n.º 2 não tem qualquer direito de acesso ao território durante o período de exame do seu novo pedido.

Artigo 31.º

Afastamento a título de pena ou medida acessória

1. O Estado-Membro de acolhimento só pode ordenar uma medida válida de afastamento do território, a título de pena ou de medida acessória a uma pena de detenção, com observância do disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º e do n.º 1 do artigo 30.º.

2. Antes de proceder à execução de uma medida de afastamento, o Estado-Membro deve verificar a actualidade e a realidade da ameaça para a ordem pública ou para a segurança pública e avaliar a eventual alteração das circunstâncias ocorrida desde o momento em que foi adoptada a decisão de afastamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 32.º***Publicidade**

Os Estados-Membros divulgarão as informações relativas aos direitos e deveres dos cidadãos nas matérias abrangidas pela presente directiva.

*Artigo 33.º***Sanções**

Os Estados-Membros determinarão o regime de sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais aprovadas para execução da presente directiva, adoptando todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasoras e comparáveis às que os Estados-Membros aplicam aos seus nacionais relativamente a infracções de importância menor. Os Estados-Membros notificarão tais disposições à Comissão, o mais tardar, na data referida no artigo 37.º, notificando também o mais rapidamente possível qualquer alteração posterior.

*Artigo 34.º***Disposições nacionais mais favoráveis**

As disposições da presente Directiva não afectam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas de um Estado-Membro que sejam mais favoráveis aos beneficiários da presente Directiva.

*Artigo 35.º***Revogação**

1. Os artigos 10.º e 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 são revogados com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003.
2. As Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE são revogadas com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003.

*Artigo 36.º***Relatório**

O mais tardar em 1 de Julho de 2006, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente Directiva bem como, se for o caso, qualquer proposta necessária. Os Estados-Membros fornecerão à Comissão os elementos necessários à elaboração do relatório.

*Artigo 37.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até 1 de Julho de 2003 as disposições necessárias para dar cumprimento à presente Directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Julho de 2003.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente Directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que aprovarem no domínio da presente Directiva.

*Artigo 38.º***Entrada em vigor**

A presente Directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 39.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente Directiva.